

se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2009**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas com recomendação da referida entidade.

Do reexame da documentação na aferição das contas;

Ante as razões aduzidas e aqueloutras contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça, o Ministério Público há de:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR DE MARIA**, publicando-se o respectivo **ATO DE APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO;**

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 23 de novembro de 2011.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, em exercício.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 198/2007-MP/PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 328308

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 198/2007
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2006
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.303.192/0001-53, situado na Travessa Caldeira Castelo Branco, nº 1541, bairro de São Brás, CEP 66.063-080, nesta cidade e comarca de Belém, em 02/05/2007 foi notificada (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2006, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 29/06/2007, o senhor Tacieli Rodrigues Monteiro, contador dessa entidade, requereu prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as contas, (fls. 02).

Em 14/05/2008, o presentante da Associação Educadora São Francisco de Assis, Frei Dourival Ribeiro Miranda, requereu mais 180 (cento e oitenta) dias para apresentar as contas relativas ao ano-calendário 2006, (fls. 04), sendo sua solicitação deferida pela Promotora de Justiça Dra. Rosângela Chagas de Nazaré, em 15/05/2008.

Em 25/06/2009 o presentante da entidade Frei Fábio Sousa Bernardo, requereu mais 06 (seis) meses para apresentação das contas, pedido este deferido pelo Promotor de Justiça Dr. Nazareno Barros, contando-se o prazo a partir de 04/09/2009.

Em 15/03/2010, esta Promotoria de Justiça recebeu novo requerimento do novo presentante Frei Eldi Pereira da Silva, solicitando mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar as contas, e solicita ainda audiência, pedido indeferido conforme despacho na folha 07, em 08/04/2011.

Às fls. 64, o apoio contábil do Ministério Público requereu as seguintes diligências:

a) Documentação que deu origem à escrituração contábil das seguintes contas constantes no balanço patrimonial, folha 17 dos autos:

Conta	Valor (R\$)
Complexo da igreja	4.675.024,95
Apartamentos diversos	880.407,61
Sítio em Benevides	80.000,00
b) Cópia dos extratos bancários ou documentos equivalente, de janeiro a dezembro de 2006, emitido pela instituição financeira abaixo relacionada, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), caso a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:	
☐ ITAÚ PUP/PIC 9575 (Conta aplicação);	
☐ APLIC. BANCO BRASIL (conta aplicação).	
C) Prova de regularidade.	

Às fls. 08 e 09, conforme Ofício nº 031/2010, esta Promotoria de Justiça, informa à Associação Educadora São Francisco de Assis a finalidade do interesse social para a qual foi criada, e o posicionamento deste Órgão Ministerial em acionar os meios legais para que a entidade cumpra o seu dever legal de prestar contas.

Em 21/05/2010, a entidade apresentou a prestação de contas do ano-calendário de 2006, contendo os seguintes documentos, (fls. 14 a 64):

Às fls. 65 e 66, as diligências contábeis foram deferidas, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia 28 de junho de 2010 à entidade para apresentar os documentos.

Devido o cumprimento parcial da requisição feita através do Ofício nº 104/2010/PJFMF, (fls. 65 e 66) dos autos, a entidade deixou de apresentar a documentação referente ao item II do ofício supracitado, que diz respeito às cópias dos extratos bancários das contas ITAÚ PUP/PIC 9575 e APLIC. BANCO DO BRASIL, ambas referentes à aplicações financeira, apresentando equivocadamente as contas ITAÚ 10166 (conta corrente) e Banco do Brasil (conta corrente).

Cumprindo a requisição dos ofícios 103/104/2010/PJFMF, fls. 65 e 66 dos autos, a entidade apresentou a documentação exigida no item I do referido ofício que deu origem à escrituração contábil das contas “Complexo da Igreja”, Apartamentos Diversos” e “Sítio em Benevides”, constantes no balanço patrimonial, fls. 17 e 18, as quais foram remetidas à análise do Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Conforme manifestação nas fls. 110 a 115, o Apoio Contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis, opinou-se pela desaprovação das contas dessa entidade, devido a relevância dos fatos comentados nos Parágrafos 3 e 5, através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no Parágrafo do parecer nº 24/2011-MP/ACPJ.

Essa, a soma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados nos Parágrafos 3 e 5 através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no Parágrafo 6, as demonstrações contábeis apresentadas não apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis, conforme às fls. 110 a 114 do parecer do MP/ACP desta promotoria.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “**prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde,**

arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, **o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil **de fins assistenciais** que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. **Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação